



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 25/08/2015

ITEM 34

TC-001961/026/13

Prefeitura Municipal: Guaíra.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Sérgio Mello.

Advogado(s): Denilson Pereira Afonso de Carvalho, Rodrigo Arantes de Souza e outros.

Acompanha(m): TC-001961/126/13 e Expediente(s): TC-000189/017/14, TC-000190/017/14, TC-000247/017/14, TC-000249/017/13, TC-038567/026/13 e TC-040692/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAÍRA, exercício de 2013.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-17 (Unidade Regional de Ituverava), que no relatório elaborado às fls. 13/61 apontou falhas nos itens:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, em desatendimento ao artigo 24, §3º, da Lei nº 12.587/12.

A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, em desacordo ao artigo 9º, da Lei nº 12.527/2011;

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- A Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor e informações de ações governamentais, em inobservância ao artigo 8º, §1º, da Lei 12.527, de 2011.

A.3 - DO CONTROLE INTERNO

- O sistema de controle interno da Prefeitura mesmo regulamentado, não apresenta relatórios periódicos de suas funções institucionais, em inobservância aos artigos 31 e 74 da Constituição, bem como ao Comunicado SDG nº 32/2012 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; mecanismo este necessário para a proteção do patrimônio público, otimização de aplicação dos recursos, maior tranquilidade aos gestores públicos na tomada de decisão e melhores resultados para a sociedade.

- A inoperância do sistema de controle interno ocasiona diversas falhas, conforme será detalhado neste relatório.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- A taxa de investimento da Prefeitura de Guaíra (3,28%) ficou bem abaixo da média geral dos Municípios do Estado de São Paulo (8,99%), bem como da média regional (11,33%). Essa taxa de investimento encontra-se entre as quatro menores dos 23 Municípios fiscalizados por esta Unidade Regional.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Constatamos que a Prefeitura Municipal não possui qualquer tipo de controle sobre sete precatórios que consta como credora junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

B.1.5.1 Renúncia de Receitas

B.1.5.1.1 Restituição de Quota-parte do Imposto de Veículos Automotores (IPVA)

- Existência de lei municipal que autoriza o Município a devolver parte (25%) da quota municipal do Imposto sobre

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos veículos transferidos para o Município. Referido benefício fiscal é contrário à legislação vigente, em especial à competência tributária, por se tratar de imposto de competência estadual.

B.1.5.1.2 Programa de Recuperação Fiscal - REFIS

- O Município editou lei de isenção fiscal sem atender às disposições do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- O ato do Gestor Público em instituir benefício fiscal sem observar às condições exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tipifica, em tese, ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 10, inciso VII, da Lei 8.429/1992.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Diversas inconsistências entre os valores lançados pela contabilidade e os existentes no setor de tributação, tal fato evidencia que as peças contábeis não demonstram a correta movimentação dos valores de dívida ativa, em detrimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, conforme disposto nos artigos 83 e 85 da Lei nº 4.320/64;

- Os dados de dívida ativa apresentados pela Prefeitura demonstram por si só que a Administração Municipal não se empenhou efetivamente em diminuir esse estoque, seja por meio de cobranças amigáveis ou judiciais, ou pela provisão de créditos prescritos e/ou decadentes.

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

- A Prefeitura ultrapassou, nos dois últimos quadrimestres, o limite prudencial da despesa de pessoal (51,3%)¹, previsto no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

¹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- A Prefeitura descumpriu no último quadrimestre do exercício de 2013 (meses de setembro, outubro, novembro e dezembro), a vedação do inciso V, artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com pagamento de horas extras.

B.2.3 DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO EM DESACORDO À LRF

- O Município editou leis municipais que reajustaram os vencimentos e auxílio alimentação dos servidores públicos além da inflação oficial, sem atender às exigências do artigo 16 combinado com o artigo 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, essas despesas ficam caracterizadas como não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

B.3.2 SAÚDE

B.3.2.3 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- A Prefeitura utiliza-se de repasses à Santa Casa, para pagamentos de médicos em Unidades Municipais de Saúde, sem a formalização adequada, ocasionando, ainda, a distorção dos valores, efetivamente, dispendidos com gastos de pessoal, em flagrante forma de contornar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, desobedece à obrigação de contratação de pessoal pelo Poder Público, estritamente por meio de concurso público.

B.5.3.2 PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS

- Total descontrolo das despesas realizadas pelo regime de adiantamentos, pelos servidores Sidnei Duarte e Norival Candido da Silva (motoristas do Prefeito e Vice-Prefeito), em especial, à falta de motivação das viagens, despesas desarrazoadas com refeições, sem qualquer modicidade e a reiterada prática dessas falhas, desobedecendo às recomendações deste Tribunal, tudo em desconformidade ao Comunicado SDG nº 19/2010, somos pela devolução do valor total utilizado por esses servidores.

B.5.3.3 DESPESAS IRREGULARES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- A Prefeitura de Guaíra realizou diversas compras diretas, durante o exercício em exame, que ultrapassaram o limite de R\$ 8.000,00, previsto no inciso II, do art. 24 da Lei de Licitações.

B.5.3.4 DESPESAS COM FOTOGRAFIAS E FILMAGENS SEM COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- Foram realizadas pela Administração Municipal diversas despesas com serviços fotográficas e de filmagens, que a origem não conseguiu demonstrar a efetiva comprovação da execução desses serviços, caracterizando prejuízo ao erário;

- As contratações desses serviços foram realizadas, em sua maioria, por meio de dispensa de licitação, sendo que ultrapassam o limite de R\$ 8.000,00, previsto no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

- Diversas despesas registradas em Dispensa de Licitação quando deveriam ser lançadas em Outros/Não Aplicável, em desacordo às instruções vigentes, e que causam distorção no percentual da despesa licitável.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Falhas de instrução formal envolvendo os procedimentos de dispensa de licitação, pois foram efetuados sem a formalização de cotação de preços, bem como compras diretas, durante o exercício em exame, que ultrapassaram o limite de R\$ 8.000,00, previsto no inciso II, do art. 24 da Lei de Licitações;

- Decretos de emergência nas mais diversas áreas do Município, com a finalidade de aquisições por dispensa de licitação, demonstrando a falta de planejamento da Administração Municipal, ausência de uma efetiva transição de governo, diversas impropriedades nos procedimentos licitatórios, que ficam suspensos por determinação desta Corte de Contas ou do Poder Judiciário, e ainda "fabricação" do estado de emergência (conforme denominado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela doutrina), onde o Gestor se vale desse argumento, com a finalidade de burlar a lei de licitações.

C.2.1 CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL

- Foi firmado contrato de valor superior ao de remessa, porém não foi encaminhado à esta Corte de Contas, em desacordo às Instruções n.º 02, de 2008.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A Prefeitura não divulgou em sua página eletrônica oficial (www.guaira.sp.gov.br) a documentação exigida pelo do artigo 48, *caput*, da LRF, qual seja, parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

- Foi possível observar, também, que a Prefeitura **não** disponibilizou informações sobre: servidores efetivos e escala de vencimentos; entidades e valores repasses ao terceiro setor; contratos e aditamentos em vigor; Concursos Públicos e Processos Seletivos.

D.3 PESSOAL

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Apuramos que no exercício em análise o Município editou lei complementar que criou 48 cargos comissionados, sem especificar os requisitos para nomeação e as atribuições;

- Praticamente todos os esse cargos foram providos no exercício de 2103, em flagrante ofensa ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, por não possuírem as características de direção, chefia e assessoramento, bem como aos princípios da administração pública, à jurisprudência consolidada desta corte de Contas e do Judiciário.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Constatamos entrega **intempestiva** de diversos documentos ao Sistema AUDESP e o descumprimento a recomendações deste

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal.

**Segue a síntese do apurado pela
fiscalização:**

ITENS	
Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental	26,08%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	79,69%
Total do FUNDEB aplicado em 2013	100%
Em caso de diferimento do FUNDEB, a parcela residual (até 5%) foi aplicada até março do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	22,32%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>superávit</i>)	3,02%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	PREJUDICADO
Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras ÷ RCL x 100</i>)	3,28%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime ordinário ou especial)?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2013	51,94%
A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal?	PREJUDICADO

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 80/94).

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

É o relatório.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAÍRA, exercício de 2013, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 26,08%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB na valorização do magistério: 79,69%

Saúde: 22,32%

Pessoal: 46,48%

Houve superávit orçamentário de 3,02%, investimentos da ordem de 3,28% da Receita Corrente Líquida, resultados positivos financeiro, econômico e patrimonial.

A assessoria econômica refez os cálculos da despesa de pessoal para 46,48%, afastando assim o eventual descumprimento do previsto no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A fiscalização apurou que no exercício em análise o Município editou lei complementar que criou 48 cargos comissionados, sem especificar os requisitos para

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nomeação e as atribuições. A defesa anunciou que irá providenciar a regularização das atribuições de tais cargos.

Além disso, acolho a proposta do MPC e DETERMINO que a Prefeitura reestude e readeque o seu quadro de pessoal excluindo cargos em comissão com funções de servidores permanentes e atribua a Advocacia Pública à procuradores de carreira, que tenha ingressado nos quadros da Edilidade por concurso público.

Detectadas despesas irregulares por dispensa de licitação (item B.5.3.3) e despesas com fotografias e filmagens (item B.5.3.4) que deverão prosseguir na instrução juntamente com os expedientes TC - 249/017/13 e TC - 189/017/14, respectivamente, na forma de autos APARTADOS.

As demais falhas podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Pelo exposto, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA